



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3681, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.681, de 2021)

Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.681, de 2021, o seguinte § 5º:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10**

.....

V –

.....

§ 5º Os resultados dos exames de que trata o inciso III do *caput* ficarão registrados no prontuário do recém-nascido e, caso haja autorização de seus responsáveis, nos sistemas de informação mantidos pelo Sistema Único de Saúde sobre o paciente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aprimorar o PL nº 3.681, de 2021, determinando que o resultado dos exames de triagem neonatal permaneça registrado no prontuário do recém-nascido e, caso a família do paciente assim o autorize, em quaisquer sistemas de informação mantidos pelo SUS.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS